



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida depista, 150 - Centro - CEP: 68.116.117 (0001 - 15 - CEP: 68.190.000 Fone: (00) 3343 - 3192; FAX: (00) 3343 - 3192, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 003/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 003/2021. Autoria. Poder Executivo. Contratação de Médicos. Caráter de Urgência. Modalidade de Plantão. Tempo Determinado. Unidade de Saúde – COVID-19. Município de Mâncio Lima. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **“Autoriza o Poder Executivo a Proceder com a Contratação de Médicos, em Caráter de Urgência, por Tempo Determinado, na Modalidade de Plantão, para Atendimento na Unidade Básica de Saúde de Referência contra COVID-19 no Município de Mâncio Lima e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 003 de 08 de Fevereiro de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **“Autoriza o Poder Executivo a Proceder com a Contratação de Médicos, em Caráter de Urgência, por Tempo Determinado, na Modalidade de Plantão, para Atendimento na Unidade Básica de Saúde de Referência contra COVID-19 no Município de Mâncio Lima e dá outras providências”**.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em análise, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japlia, 150 - Centro - CEP: 69.519.277 - Fone: (067) 334.1111 - 15 - CEP: 69.519.000 Fone: (067) 3343 - 1152, FAX: (067) 3343 - 1153, E-mail: mlim@ac.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 48, 50, 72 e 96 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

II - leis complementares;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...);

Art. 96 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

(...);

III - contrato nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do Art. 87, IX, desta Lei Orgânica;

(...)."



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. José de Sá, 100 - Centro - CEP: 69.014-277 (660) - 15 - CEP: 69.005-000 Fone: (68) 3443 - 4182 FAX: (68) 3344 - 1182, Mâncio Lima - Acre
ASSESSORIA JURÍDICA

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

I - elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

(...)"

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 003 de 08 de Fevereiro de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representado pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **"Autoriza o Poder Executivo a Proceder com a Contratação de Médicos, em Caráter de Urgência, por Tempo Determinado, na Modalidade de Plantão, para Atendimento na Unidade Básica De Saúde de Referência contra COVID-19 no Município de Mâncio Lima e dá outras providências"**, deve seguir sua tramitação.

Cumprе destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se desprovidos dos pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública e Assistência Social, diante a dispensa dos mesmos, nos termos do Art. 56 c/c o Art. 125 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Costa e Silva, 100 - Centro - CEP 69.000-000 Fone: (68) 344-1144 FAX: (68) 344-1144 Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

É necessário analisar ainda, a legislação, no que concerne a Contratação em caráter excepcional, senão vejamos:

A Constituição Federal previu de forma expressa a necessidade de realização de concurso público para ingresso no serviço público no Art. 37, IX, da Carta Magna. Observa-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim, a regra constitucional é a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso no serviço público. Entretanto, a própria Constituição criou duas hipóteses taxativas de exceção: a) cargos em comissão exclusivamente para direção, chefia e assessoramento (Art. 37, II, Constituição Federal) e 2) **exercício de função temporária de excepcional interesse público.** (Art.37, IX, Constituição Federal).

Reza da mesma maneira a Constituição do Estado do Acre em seu Art. 27, X, In verbis.

Art. 27 - administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes do Estado e de seus Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e mais aos seguintes:

X - Lei Complementar estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo limitado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Sendo no âmbito Estadual, a Lei Complementar nº 58/98, em seus Art. 2º, I e VI, a disciplinar a presente emergência contratual. Senão vejamos:

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

(...);

VII - atender a manutenção ou restabelecimento da normalidade das atividades de segurança pública, saúde e demais serviços essenciais e inadiáveis à população;

No âmbito Municipal, a possibilidade é, mediante lei, de hipóteses de contratação temporária, prevista no Art. 37, IX da CF/88, e autorizada, em idênticos termos, pelo Art. 87, IX da respectiva Lei Orgânica de Mâncio Lima, In verbis.

Art. 87 - A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Sapêim, 100 - Centro - CEP: 04.510-277 JARAL - 15 - ONI: 69.350.000 Fone: (66) 3343 - 1190, FAX: (66) 3343 - 1190, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Desta forma, surgiu a figura do “contrato temporário” no ordenamento jurídico administrativo brasileiro.

Na esfera Municipal, a Lei Orgânica, regulamenta a contratação temporária, além de a matéria ser disciplinada pela Lei Municipal nº 172 de 09 de Janeiro de 2004, em seu Art. 1º, caput c/c o Art. 3º, I, e demais dispositivos da referida lei.

Hely Lopes Meirelles, clássico doutrinador administrativista, assim os contratados temporariamente pela Administração Pública:

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. (MEIRELLES, 2003, p. 393).

José dos Santos Carvalho Filho, grande administrativista da atualidade, ensina:

Servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 647).

Evidente a excepcionalidade temporal do instituto. Entretanto, como a Constituição Federal, em seu Art. 37, IX, estabeleceu apenas dois requisitos: necessidade temporária e excepcional interesse público. Sempre houve polêmica no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao alcance desses conceitos indeterminados.

Primeiramente, o STF entendeu pela impossibilidade de contratação temporárias para **funções permanentes** independentemente da presença de outros requisitos (ADI 2.125-7, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.9.2000 e ADI 2380-2, Rel. Min. Moreira Alves, j. 24.5.2002; ADI 2229-6, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.6.2004).

Entretanto, no julgamento da ADI 3.068-0, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 24.2.2006, esse posicionamento foi substituído pelo entendimento de que é possível a contratação temporária tanto de **atividades permanentes**, quanto de **atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional** se a contratação for indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assessoria Jurídica

ASSESSORIA JURÍDICA

Já em 2009, ao julgar a ADI 3.700, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 6.3.2009, o Supremo Tribunal voltou ao entendimento anterior e reafirmou que a atividade estatal permanente não poderia ser objeto de contratação temporária. Reafirmado no julgamento na ADI 4246, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 29.8.2011, e contrariado pela ADI 3386, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.2011, em vista a contratação temporária de pessoal do IBGE, com julgado pouco antes (25.5.2011).

Recentemente, no RE 658026, em outubro de 2014, o STF ao declarar a inconstitucionalidade de lei municipal, assim consignou:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d] a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.

(RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

Como se pode perceber, os entendimentos alhures, encontram-se em consonância com o que disciplina o Art. 8º, IV segunda parte, §1º da LC nº 173/2020. Vejamos:



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. João Dória, 140 - Centro - CEP 68.510-277 (669) - Fone: (66) 3229-8000 Fax: (66) 3229-1133 E-MAIL: (66) 3441-1122, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...);

V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...);

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração."

Dito tudo isto, é para alertar para a excepcionalidade das contratações temporárias, cuja interpretação e aplicação devem ser restritivas. Verifica-se das análises, a vaga e a contratação que se pretende só têm permissão legal por se tratar de programas de saúde com exercício na (UBS Raimundo Reginaldo de Almeida).

Vale ressaltar, que tendo o órgão contratante, servidor do quadro permanente para o exercício do programa, esse deve ser disponibilizado para o cumprimento da demanda, sem a necessidade de realizar contratação temporária.

Portanto, toda e qualquer contratação realizada no âmbito da Administração Pública deverá obedecer aos preceitos legais e, principalmente, constitucionais vigentes.

3 - DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DIRETA

A contratação direta emergencial é hipótese absolutamente excepcional de admissão de pessoal pela Administração Pública, sendo esta uma modalidade de contratação temporária de excepcional interesse público. A Lei Complementar Estadual nº 58/1998 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 1º Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autarquias e fundações públicas, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições prescritas nesta lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às empresas públicas e sociedades de economia mista da Administração Indireta do Estado.

Art. 2º Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

(...)

§ 1º As contratações de que trata o caput deste artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos: (redação dada pela Lei Complementar nº 168, de 31 de julho de 2007)

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, das alíneas "b", "g" e "h" do inciso XI, bem como do inciso XVII, enquanto perdurar a situação que as autorize;

(...)



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. João de Deus, 118 - Centro - CEP: 68.010-000 - Fone: (68) 3241.1111 - 1192. 2242 - 1193, Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 4º O recrutamento de pessoal, para os fins da presente lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, nos termos definidos em edital, com ampla divulgação. (redação dada pela Lei Complementar nº 195, de 7 de maio de 2009)

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (redação dada pela Lei Complementar nº 223, de 14 de março de 2011)

A contratação emergencial deve ser vista, sempre, como a *ultima ratio*, a última alternativa do gestor público. Usualmente isto significa dizer que sua juridicidade resta condicionada à demonstração da adoção concomitante das outras medidas administrativas capazes de sanar com caráter de definitividade a deficiência de pessoal verificada.

Entretanto, a situação vivenciada gera demandas que vão muito além da obrigatoriedade usual de prestação dos serviços de saúde por parte do Município e do Estado, de forma que não há tempo ou conveniência administrativa para realização de concurso público, tanto em decorrência da urgência para atendimento ao interesse público, quanto em razão da transitoriedade inerente do problema enfrentado.

Para tanto, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, já possibilita aos gestores a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Considerando o quadro fático constatado por todos e retro delineado, reputa-se que este se amolda ao conceito legal de emergência em saúde pública, previsto no artigo 4º, parágrafo 1º, da LCE nº 58/1998, notadamente em seu aspecto de prevenir um quadro de desassistência à população.

Para atender ao disposto na lei, diante do enfrentamento do coronavírus, recomenda-se que:

- I – Os gestores consultem a área de gestão de pessoas objetivando verificar a disponibilidade de pessoal para atendimento às demandas;
- II – Diante da detecção de insuficiência de servidores, os gestores deverão instituir uma equipe para elaboração de plano de gestão de crise, objetivando identificar as necessidades a serem atendidas com contratações de eventuais servidores temporários;
- III – Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades relacionadas à saúde, deverá ser feita na modalidade contratação emergencial direta, cf. art. 4º, §1º da LCE nº 58/98;
- IV – Deve ser observada a existência de saldo em dotação orçamentária específica, para custeamento da despesa;
- V – Deve o gestor justificar previamente e por escrito a contratação emergencial, descrevendo detalhadamente a carência de pessoal detectada no respectivo órgão, bem como a necessidade de contratação dos profissionais nos moldes e quantidade identificados no plano de gestão de crise.
- VI – As contratações deverão perdurar enquanto perdurar a situação de surto epidêmico no Estado, nos termos do §1º do art. 2º da LCE nº 58/98.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Antônio Jacinto, 150 - Centro - CEP: 69.010-177 - Fone: (68) 3241-1122 - FAX: (68) 3241-1122 - Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

Convém destacar que na admissão de pessoal mediante contratação temporária (processo seletivo ou emergencial direta), não é discricionariedade da Administração a continuidade de tais vínculos, que devem perdurar unicamente pelo tempo necessário à restauração da normalidade da saúde pública.

Vejamos como se manifesta em linhas finais, a Procuradoria-Geral do Estado do Acre em seu **Caderno de Orientações – COVID-19 de 02/04/2020**:

"esta Procuradoria-Geral do Estado do Acre orienta os órgãos da Administração Pública direta e indireta que sigam as disposições aqui elencadas, advertindo-se que toda e qualquer providência tomada deverá ser precedida de análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo administrador, e ainda tendo em mente as consequências políticas que podem advir das medidas aqui ventiladas, consequências estas que devem ser articuladas e analisadas com os agentes políticos hierarquicamente competentes. Ademais, as disposições aqui tratadas dizem respeito especificamente ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, de forma que não tem efeito quando a situação for superada, nem devem ser automaticamente aplicadas a qualquer outra situação".

Diante da expressa necessidade, o caso em apreço reveste-se de excepcionalidade ímpar, pois está-se diante de conjuntura fática sensível, de imensurável impacto não só local, mas mundial.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre – TCE, se posiciona em Nota Técnica 01/2020 TCE/AC, no que se refere ao impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal, em síntese da seguinte forma, no que se refere ao impacto do gasto com pessoal:

- "1. Nos termos do art. 65, inciso I da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa, a contagem de prazo para reenquadramento aos limites da despesa com pessoal fica suspenso.*
- 2. A extrapolação do índice da despesa com pessoal decorrente da contratação por tempo determinado para atender a situação de pandemia do COVID-19 não caracteriza ofensa aos princípios e regras da LRF.*
- 3. Durante o período de calamidade pública, conforme o art. 65, inciso II da LRF, os entes estão dispensados do atingimento dos resultados fiscais e a limitação do empenho prevista no art. 9º, LRF, devendo no entanto atender o art. 42, mas salvaguardado neste o artigo que regula as situações de calamidade.*
- 4. O gestor poderá utilizar-se da abertura de créditos extraordinários para suplementar o seu orçamento e dotá-lo dos recursos suficientes, desde que ocorram nos limites necessários ao enfrentamento da situação de emergência ou calamidade pública".*

Assim, o Projeto de Lei nº 003 de 08 de Fevereiro de 2021, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

4 - CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, destarte, a presente análise pressupõe contratação lícita, em plena observância aos ditames legais, em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades relacionadas à saúde, deverá ser feita na modalidade contratação emergencial direta, Art. 4º, §1º da LCE nº 58/98, Lei Municipal nº 172 de 09 de Janeiro de 2004 c/c o Art. 8º, IV segunda parte, e §1º da LC nº 173/2020.

No entanto, atendidos os pressupostos legais para tal contratação, a pessoa contratada será considerada servidor público temporário, integrante, portanto, da categoria geral dos servidores públicos, as contratações deverão perdurar enquanto perdurar a situação de surto epidêmico no Estado, nos termos do §1º do Art. 2º da LCE nº 58/98.

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 09 de Fevereiro de 2021.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011